



Abuso do poder religioso nas eleições em tempos de desrazão: do sofismo a um necessário repensar ético

Abuse of religious power in elections in times of
unreason: from sophism to a necessary ethical rethink

Abuso del poder religioso en elecciones
en tiempos de sinrazón: del sofisma a un
replanteamiento ético necesario

Célem Guimarães Guerra Júnior¹

RESUMO

O presente estudo aborda os possíveis influxos a serem verificados nas eleições de 2020 em face da crise ética oriunda do que se convencionou denominar pós-verdade. Desmistifica aludida expressão ao identificar suas raízes históricas na atividade desenvolvida pelos sofistas, sem deixar de contextualizá-la com a realidade posta, caracterizada por desinformação e desencantamento do cidadão com a definição dos rumos a serem seguidos para a consolidação de jovem democracia brasileira, tendo como base referenciais sociológicos e filosóficos. Aponta os efeitos deletérios prováveis da disputa, traz Projeto de Lei em tramitação no Senado e contempla novas formas de engodo popular, com destaque para o abuso do poder religioso, o qual, aos poucos, vai sendo

¹ Promotor de Justiça. Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela UFT/ESMAT. Pós-graduado em Direito Público pela FESURV e em Direito Civil pela UNIDERP. Graduado em Direito pela PUC-GO. <http://lattes.cnpq.br/1452669526134949>. Orcid: 0000-0002-5651-2203.

assimilado por doutrina e jurisprudência como ato caracterizador de abuso de poder político e/ou econômico apto a macular o resultado do pleito, possibilitando o ajuizamento de ação de impugnação do mandato eletivo.

PALAVRAS-CHAVE: *Eleições; democracia; pós-verdade; abuso do poder religioso; ação de impugnação do mandato eletivo.*

ABSTRACT

The present research addresses the possible influences to be verified in the 2020 elections considering the ethical crisis arising from what was conventionally called post-truth. Demystifies this expression by identifying its historical roots in the activity developed by the sophists, while contextualizing it with the reality set, characterized by disinformation and disenchantment of the citizen with the definition of the directions to be followed for the consolidation of young Brazilian democracy, having as reference sociological and philosophical studies. It points out the likely deleterious effects of the dispute, brings a Bill of Law under way in the Senate and contemplates new forms of popular deception, with emphasis on the abuse of religious power, which, step by step, is being assimilated by doctrine and jurisprudence as an act characterizing abuse of political and/or economic power capable of tarnishing the outcome of the election, making it possible to file a lawsuit challenging the elective mandate.

KEYWORDS: *Elections. Democracy. Post-truth. Religious power's abuse. Action against elective mandate.*

RESUMEN

El presente estudio aborda las posibles influencias que deben verificarse en las elecciones de 2020 ante la crisis ética que surge de lo que convencionalmente se llamaba posverdad. Desmitifica esta expresión identificando sus raíces históricas en la actividad desarrollada por los sofistas, mientras la contextualiza con el conjunto de la realidad, caracterizada por la desinformación y el desencanto del ciudadano con la definición de las instrucciones a seguir para la consolidación de una joven democracia brasileña, teniendo como referencia estudios sociológicos y filosóficos. Señala los posibles efectos nocivos de la disputa, pone en marcha un proyecto de ley en el Senado y contempla nuevas formas de engaño popular, con énfasis en el abuso del poder religioso, que, poco a poco, está siendo asimilado por la doctrina y la jurisprudencia como un acto que caracteriza abuso de poder

político y / o económico capaz de empañar el resultado de las elecciones, lo que hace posible presentar una demanda que desafía el mandato electivo.

PALABRAS CLAVE: *Elecciones; democracia; posverdad; abuso de poder religioso; acción para desafiar el mandato electivo.*

Considerações iniciais

O tema proposto será abordado em três seções, de modo a situá-lo e propor alternativas factíveis, em perspectiva interdisciplinar, sem, contudo, descurar da análise jurídica, nela incluída Leis, projeto de Lei, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, e, sobretudo, um giro hermenêutico de forma a transpassar a mera análise do direito posto, como se desvinculado fosse do sujeito que o aplica o dos fatos sociais que visa regular. Evitar-se-á a descontinuidade do texto por meio da utilização do recurso explicativo possibilitado pelas notas de rodapé.

Na primeira seção, traçar-se-á um panorama histórico do que hoje se convencionou chamar pós-verdade, demonstrando que o significado do termo é de há muito construído, ainda que não fosse esperado que viesse novamente à tona com a força que tem demonstrado, sem descurar das implicações éticas que traz.

Na segunda seção, em continuidade, serão abordadas as relações entre direito e democracia, a antítese entre liberdade de expressão e discurso do ódio, sem, todavia, olvidar de princípios basilares do direito eleitoral, como a liberdade na propaganda eleitoral e a informação necessária à sociedade para fazer as escolhas que lhe são postas. Será feita, ainda, breve análise do Projeto de Lei que tramita no Senado Federal com o intuito de regulamentar as chamadas “fake news”.

Por fim, na terceira seção, traçado o panorama acima delineado, será abordado um tipo de abuso que aos poucos vem adquirindo relevo na seara eleitoral: o abuso do poder religioso. Trata-se de prática que começa a ser reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral como apta a gerar, inclusive, a cassação do mandato eletivo, conquanto não expressa de forma literal na Constituição Federal, como se verá. Não se olvida que a origem de tal prática perniciosa advém de um déficit emancipatório potencializado pelas informações desencontradas que retiram a legitimidade das instituições formais e tendem a

transfери-la para outros centros de emanção do poder, como se dá com as igrejas.

Todo o caminho será percorrido a partir de um lugar de fala pós-positivista, por meio de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, evidenciando-se pré-compreensões do autor, em metodologia construída pela fusão entre a visão do autor e materiais de pesquisa, na forma como concebida por Gadamer (1997), em que sujeito cognoscente e objeto cognoscível se transcendem na formulação de verdades parciais, dotadas de historicidade e lastreadas pela tradição².

1. A trajetória histórica da pós-verdade

“Pós-verdade” foi escolhida a palavra do ano em 2016 pelo Dicionário Oxford, e, desde então, com maior vigor, tem se consolidado com força inimaginável nas comunicações pessoais. É definida por aludido dicionário como expressão relacionada a situação na qual as pessoas estão mais propensas a aceitar um argumento com base em suas crenças e emoções, relegando os fatos³.

Conquanto seja tomada muitas vezes como termo equivalente ao inglês “fake news”, é necessário estabelecer a diferença conceitual. Pós-verdade é a “verdade” aceita com o intuito de reforçar pré-conceitos, reforçando ideia já existente ou que coincida com o que a pessoa acredita. Já “fake news” refere-se a informação falsa, deliberadamente concebida para induzir a erro os menos atentos.

Perscrutar a pós-verdade traz consigo uma questão ética, que pode ser entendida como “[...] aquilo que orienta a capacidade de o homem poder decidir, julgar e avaliar com autonomia” (CREMONESE, 2019, p. 12) e um questionamento constante acerca da importância empírica e dos reflexos sociais propiciados por sua difusão massificada no tempo contemporâneo.

A despeito da novidade da expressão, popularizada a partir de constatação trazida a lume pela universidade inglesa, em uma análise mais acurada percebe-se que a ideia nela embutida em muito coincide com a forma de argumentação sofista,

2 O método abordado é abrangentemente discutido na obra “Verdade e método”, de Gadamer.

3 *Post-truth: relating to a situation in which people are more likely to accept an argument based on their emotions and beliefs, rather than on based on facts.*

própria da era pré-socrática⁴. Tal modo de pensar e trabalhar a filosofia⁵ foi por Sócrates e seus discípulos, com destaque para Platão, sobejamente criticada, por nela vislumbrarem uma relativização da ética e dos conceitos de política e justiça.

Os denominados sofistas desenvolveram sua arte de persuasão na ambiência da antiga democracia grega, em torno do século V a.C., com a emergência do discurso a partir de recursos persuasivos, a expansão de escolas de ensino da arte retórica, influenciando, sobremaneira, as práticas política e jurídica. A seu modo, permitiram o exercício da cidadania por meio da argumentação. À época, o homem público já se via avaliado pela oratória e por sua habilidade em conquistar auditórios, técnica dominada pelos sofistas, que contribuíram para a relativização da ideia de justiça e da ética (ALMEIDA; BITTAR, 2016, p. 104-111).

O modo de agir sofista propiciou, pelos pensadores socráticos⁶, o questionamento concernente à naturalidade ou convencionalidade da lei/justiça. Menciona-se, nesse tanto, um diálogo platônico no qual o filósofo aborda debate travado entre Sócrates e Górgias (sofista e mestre da retórica), no qual se conclui que o discurso construído pelos sofistas para conquistar a plateia, não raro, constitui a “verdade” aceita e incorporada por aqueles que com ela concordam (GOMES, 2018, p. 85-86). Há uma pré-disposição em se aderir ao pronto, disponibilizado, sobretudo quando há coincidência com os pensamentos, simbologias e afetividades próprias de cada pessoa.

Na Idade Média vez que o centro de emanção do poder restringia-se, no Ocidente, à Igreja Católica. A verdade, de forma incontestada, derivada do posicionamento clerical, lastreada pela fé. Era um dado, não um construído (GUERRA JR.; PERIUS; SILVA, 2020, p. 3). Observa-se, aí, novo ponto de aproximação com o que se convencionou chamar de pós-verdade.

A modernidade, por sua vez, baseou-se na ideia de autonomia do indivíduo, que seria, formalmente, livre e igual para escolher seu modo de atuação sobre o mundo. A pessoa era responsável por suas escolhas e, com supedâneo no

4 Frisa-se que a divisão histórica temporal, sobretudo na identificação de eras, não é estanque, sendo certo que, a despeito de serem formuladas com fins didáticos, uma convive com outra, sobretudo nos períodos transicionais, como se dá com o período pré-socrático com o socrático.

5 Há discussão acerca do caráter filosófico ou não do sofismo, não abordado na pesquisa por questão pragmática.

6 Destacadamente Aristóteles, Platão e Sócrates.

mérito, deveria buscar seus objetivos de vida. Ocorre que essa idealização do indivíduo autônomo não se materializou na prática, já que o desenvolvimento do capitalismo gerou classes materialmente desiguais e, por consequência, subjugadas uma a outra. O discurso, por conseguinte, era moldado para justificar e legitimar uma dada situação, de acordo com a conveniência do capital. Antevê-se, também no período, uma pós-verdade cuidadosamente construída e difundida, ainda que de forma camuflada.

A expressão, por fim, é perfeitamente adaptável ao projeto inacabado da modernidade, expressão cunhada por Habermas, para quem o verdadeiro ideário moderno, em construção, demandaria racionalização e conteúdo emancipatório para sua completude (CAVALCANTE, 1999, p.15). Também se aplica, apesar da divergência terminológica, à pós-modernidade a que alude Bauman (2001), caracterizada pela liquidez consistente na perda das referências do agir e do sentir contemporâneos, fazendo uma contraposição ao projeto inexitoso da modernidade⁷, que via na autonomia humana o lastro ético do bem fazer. Neste sentido, defende o sociólogo:

O “derretimento dos sólidos”, traço permanente da modernidade, adquiriu, portanto, um novo sentido, e, mais que tudo, foi redirecionado a um novo alvo, e um dos principais efeitos desse redirecionamento foi a dissolução das forças que poderiam ter mantido a questão da ordem e do sistema na agenda política. Os sólidos que estão para ser lançados no cadinho e os que estão derretendo neste momento, o momento da modernidade fluida, são os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas – os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro (BAUMAN, 2001, p. 12).

Feita a contextualização histórica e partindo-se para outros saberes, fez-se a constatação, a partir de estudos neurológicos, da existência de um viés de confirmação, que seria um processo mentalmente construído segundo o qual as ideias que vão ao encontro das crenças individuais são mais facilmente aceitas do que aquelas que a confrontam, segundo Schwartzman (2018).

A constatação acima exposta em muito confirma a existência, desde sempre, de processos de construção de “verdades” que tomam por base as

⁷ A diferença de nomenclatura dada à idade contemporânea por Habermas e Bauman em nada prejudicará a abordagem ordenada da temática proposta, partindo-se da premissa de que os ideários dos pensadores mais coligem a um denominador comum do que se distanciam.

susceptibilidades humanas ao longo do tempo. Tendem a coisificar o sujeito que se afirma, formalmente, emancipado e livre, confirmando, materialmente, a existência de um *deficit* democrático a ser superado, do qual se passa a tratar.

2. Hermenêutica jurídica e democracia: uma análise da liberdade de expressão contraposta ao discurso do ódio (limites e projetos)

2.1. Hermenêutica jurídica e democracia

É inegável a influência do pensamento kelseniano, desenvolvido em sua obra “Teoria pura do direito”, ainda hoje, sobre os juristas contemporâneos, sob a justificativa de que o mero formalismo jurídico, concretizado pela subsunção do fato à norma, é a melhor forma de, a um só tempo, respeitar a vontade do legislador, expressa na Lei, bem como de conferir segurança jurídica às relações sociais (KELSEN, 2006, p. 387).

Defende aludido autor, cuja contribuição para a ciência jurídica não se questiona, que o direito posto é escalonado em uma pirâmide, cujo ápice é uma norma hipotética fundamental, que dá coesão e coerência a todo ordenamento e se apresenta como sua razão de ser. Consigna ele, no que tange à interpretação:

A relação entre um escalão superior e um escalão inferior da ordem jurídica, como a relação entre Constituição e Lei, ou Lei e sentença judicial, é uma relação de determinação ou vinculação: a norma do escalão superior regula - como já se mostrou - o ato através do qual é produzida a norma do escalão inferior, ou o ato de execução, quando já deste apenas se trata; ela determina não só o processo em que a norma inferior ou o ato de execução são postos, mas também, eventualmente, o conteúdo da norma a estabelecer ou do ato de execução a realizar (KELSEN, 2006, p. 388).

Em apertada síntese, segundo a tese do austríaco, os valores morais são conferidos à Lei pelo legislador, não cabendo, *a posteriori*, nova valoração de tal jaez ao intérprete: o direito se identifica com a Lei posta. As críticas daí oriundas são deveras previsíveis: o direito, enquanto sistema, não consegue acompanhar a velocidade dos fatos sociais e carece, muitas vezes, de uma prévia reconstrução para melhor albergar o caso concreto. Além disso, deve buscar a realização da justiça, não sendo viável, no mais das vezes, sobretudo nos chamados “casos difíceis”, a mera subsunção do fato à norma.

Assim sendo, numa perspectiva democrática, defende Habermas que,

em face das problematizações geradas por um mundo heterogêneo, o mero espelhamento de normas jurídicas, com a incorporação direta de significados tradicionais, ao invés de segurança gera conflitos, sendo necessária a constante ressignificação do direito posto a partir de processos discursivos inclusivos com o fim de uma aplicação democrática do direito. Devem ser consideradas a pluralidade de vozes para a formação dos melhores argumentos possíveis, que emergem da sociedade, de forma a gerar consensos, ainda que temporários (HABERMAS, 1997a, p. 60).

Neste sentido:

[...] a doutrina e a prática do direito tomaram consciência de que existe uma teoria social que serve como pano de fundo. E o exercício da justiça não pode mais permanecer alheio ao seu modelo social. Uma vez que a compreensão paradigmática do direito não pode mais ignorar o saber orientador que funciona de modo latente, tem que desafiá-lo para uma justificação autocrítica. Após esse lance, a própria doutrina não pode mais evadir-se da questão acerca do paradigma correto (HABERMAS, 1997b, p. 129).

Dessa forma, em apertada síntese, a busca das respostas jurídicas adequadas, historicamente situadas, deve considerar as complexidades e especificidades da sociedade a que se destina, de forma crítica, inclusiva e emancipatória. Deve se adequar à resposta mais adequada a sociedades marcadas pela complexidade e, na lição de Bauman acima transcrita, pela liquidez característica da contemporaneidade.

Destaca Barroso:

Encontra-se superada, de longa data, a crença de que os dispositivos normativos contêm, no seu relato abstrato, a solução preestabelecida e unívoca para os problemas que se destinam a resolver. Reconhece-se nos dias atuais, sem maior controvérsia, que tanto a visão do intérprete como a realidade subjacente são decisivas no processo interpretativo. Tais circunstâncias são potencializadas pela presença, no relato das normas constitucionais, de cláusulas gerais e enunciados de princípio cujo conteúdo precisará ser integrado no momento de aplicação do direito. Conceitos como ordem pública, dignidade da pessoa humana ou igualdade poderão sofrer variação ao longo do tempo e produzir consequências jurídicas diversas (BARROSO, 2015, p. 171).

A democracia, assim, conforme aventado pelo filósofo alemão e pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, tem como uma das formas de concretização a hermenêutica jurídica proposta, desacoplada de uma

autorreferência petrificante, típica dos positivismos⁸ ainda dominantes na cultura jurídica, com destaque para a já comentada teoria kelseniana,

Ainda que haja, na Constituição de 1988, a institucionalização de um projeto democrático, não é ele utilizado de forma expansiva e emancipatória pelo cidadão brasileiro, sendo necessária a alteração da cultura democrática pátria, com melhor organização da sociedade civil (MARCO, 2019, p. 343). A lição é perfeitamente aplicável, ainda, ao operador do direito.

Forte na doutrina de Boaventura de Sousa Santos, é preciso frisar que a sociedade deve participar ativamente da democratização da política e, por conseguinte, do direito, sendo o atual período marcado por uma transição da “ciência moderna” para o que ele denomina de “conhecimento prudente para uma vida decente”, sob pena de o processo judicial separar direito e vida (NUNES, 2020, p. 111 e 145).

2.2. Liberdade de expressão e discurso do ódio

Feita a análise dos necessários influxos democráticos, em sentido lato, à hermenêutica jurídica, em análise instrumental, passa-se a enfrentar o tema no quadrante estrito, ligado à democracia como forma de representação política, imersa nos últimos anos na discussão entre liberdade de expressão e a possibilidade de sua limitação, sobretudo em face do discurso do ódio. Em seguida, pretende-se tratar do Projeto de Lei, em discussão no Senado Federal, que trata das denominadas “fake news”, que, assim como a pós-verdade e dela se aproximando, permeiam todo o cenário político-eleitoral das democracias contemporâneas, enfatizando-se o contexto brasileiro.

De início, calha situar a liberdade de expressão como direito fundamental exposto, de acordo com o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal⁹. Noutra vertente, destacam-se, com o mesmo *status*, os direitos à honra e à informação, trazidos pelo artigo 5º, incisos X e XIV, da Carta Magna¹⁰. Todos derivam do

⁸ Fala-se em positivismos porque o movimento, embora tenha como maior expoente Hans Kelsen, recebeu aportes outros de autores que o singularizaram de acordo com perspectiva própria, mesmo mantendo sua essência.

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

¹⁰ Art. 5º [...]

postulado maior da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Lei Maior¹¹).

Segundo Sarlet,

[...] a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção de todos os direitos fundamentais [...] (SARLET, 2006, p. 84).

Assim sendo, discute-se como se deve proteger a liberdade de expressão sem atingir seu núcleo essencial e se é possível, no ordenamento jurídico pátrio, o discurso do ódio, materializado de forma mais veemente nas eleições de 2018 a partir das redes sociais, que ganharam ampla penetração na esfera social com a popularização dos *smartphones* e da própria *internet*. Tudo isso sem descuidar da disseminação de notícias falsas ou descontextualizadas (“fake news” e pós-verdade), que abarcam referido discurso sem a ele se limitar.

Nesta ambiência, em havendo confronto entre princípios constitucionais, nenhum deles absoluto, pode-se, entre outras possibilidades, recorrer à ponderação, a qual é operada multidirecionalmente, em busca de regra concreta apta a reger a espécie, consideradas a importância e a pertinência de cada princípio para a regulação do caso em exame (BARROSO, 2015, p. 373).

No mesmo sentido entende o ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, que consigna que em tais colisões de princípios constitucionais deve haver a superação dos antagonismos por critérios de ponderação e avaliação, em dado caso concreto, imerso em um específico contexto e em perspectiva axiológica concreta, qual direito deve preponderar, sem que ocorra, com isso, o esvaziamento do núcleo essencial dos direitos fundamentais (DJU, 19 mar. 2014, HC 82.424/RS).

O que se observa, nos precedentes pátrios, é que a liberdade de expressão

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

11 Art. 1º Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

tem sido reiteradamente limitada pelo que se convencionou chamar discurso do ódio (*hate speech*)¹². Assim sendo, nem o direito à livre informação comporta a disseminação de posturas preconceituosas contra raças, modos de vida, posições políticas e valores do gênero, sobretudo quando não amparadas em fatos.

Ocorre, todavia, que a prática político-eleitoral, dinâmica que é, e com o reforço das redes sociais, tem subtraído do próprio Poder Judiciário a possibilidade de correção, no mais das vezes, dos excessos cometidos. Exemplifica-se o afirmado com a troca de informações falsas, típicas “fake news”, verificadas no processo eleitoral para a escolha presidencial em 2018, em que militantes, patrocinados ou não pelos candidatos que polarizaram a disputa, além de robôs programados eletronicamente, espalharam informações inverídicas sobre a candidatura rival, não raro caracterizadas por um discurso extremista e permeado pelo ódio à diferença e ao diferente.

A civilidade deveria ser a mola propulsora do debate eleitoral em uma democracia. A literatura que liga a civilidade aos ideais democráticos tende a tratá-la como um projeto a ser atingido, já que, paradoxalmente, tem sido relegada a um segundo plano por candidatos e eleitores mais extremos, desembocando em disputas marcadas por um vale-tudo discursivo, segundo Papacharissi (2004).

Com a intenção de frear tais ímpetos extremistas, capazes de modificar, inclusive, o resultado de uma disputa eleitoral, o Tribunal Superior tem empreendido esforços e estudos de forma a, no limite da liberdade de expressão, controlar abusos retóricos e falsas informações disseminados em larga escala, sobretudo no terreno das redes sociais.

Movidos pelo mesmo intuito, deputados federais e senadores apresentaram diferentes projetos de Lei no corrente ano, sendo que um deles encontra-se em discussão avançada no Senado Federal, motivo pelo qual se passa a abordá-lo. Trata-se do Projeto de Lei 2.630/2020, apresentado pelo senador por Sergipe Alessandro Vieira (Cidadania), relatado pelo senador baiano Angelo Coronel (Partido Social Democrata), que tem por escopo instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

A proposta, que recebeu mais de 100 emendas, determina que aplicativos

¹² Apesar de se defender a ponderação casuística, em cada caso concreto, percebe-se o estabelecimento do mencionado padrão em se coligindo o direito fundamental à liberdade de expressão e o direito à honra, quando maculado o último pelo discurso do ódio, ainda que a ele se agregue o direito fundamental à informação.

como o *WhatsApp* limitem o número de usuários por grupo e o envio de mensagens encaminhadas, devendo ser identificados todos os seus usuários pelo registro geral (carteira de identidade). A intenção é possibilitar a identificação da mensagem inicial quando encaminhada e compartilhada por um número expressivo de vezes, desde que veicule informações inverídicas ou que empreguem o discurso do ódio. Ainda que as redes sociais, em regra, utilizem do recurso de criptografia ponta-a-ponta, haveria um acompanhamento das mensagens viralizadas com as características expostas, que, segundo se informa, apenas identificaria o remetente inicial.

Os defensores do projeto exaltam a possibilidade de barrar as “fake news” e suas influências nefastas ao processo eleitoral e à honra daqueles por ela atingidos. Os contrários, por sua vez, temem a censura estatal prévia de conteúdos sob critérios duvidosos, sendo certo que em caso de ofensa comprovada à honra, o prejudicado poderá buscar a devida indenização na via judicial. A única certeza é a de se tratar de tema tormentoso, cujo acerto ou desacerto, caso aprovado, dependerá da forma como conduzida a fiscalização, a qual, todavia, entende-se impossível dada a capilaridade das redes sociais disponíveis.

Nesse ponto, concorda-se com Aline Osorio, que preconiza:

A nova regulamentação da propaganda eleitoral na Internet não serviu, porém, para impedir as restrições indevidas à liberdade de expressão. Pelo contrário, a Lei nº 9.504/1997 conferiu diversos instrumentos para a censura de manifestações espontâneas nas redes sociais, como a exclusão de publicações e a suspensão do acesso a websites. [...] o maior problema está na excessiva proteção conferida pela legislação e pela jurisprudência eleitoral à reputação dos políticos e candidatos (OSÓRIO, 2017, p. 347).

No mesmo sentido, defendi em trabalho prévio que a proteção da imagem conferida a candidatos em disputa eleitoral não deve ser a mesma que se defere ao cidadão comum, sob pena de se punir o eleitor justamente em um dos únicos momentos em que lhe é deferido o direito de escolha entre distintos projetos de governo, sendo-lhe lícito, inclusive, adjetivar de forma dura aqueles que considera menos preparados ou mesmo corruptos. Além disso, os postulantes aos cargos eletivos detêm meios próprios, consubstanciados na campanha eleitoral (inclusive no horário eleitoral gratuito do rádio e da televisão) para refutar eventuais impropriedades contra si lançadas (GUERRA JR., 2015).

Mencionei, por oportuno, a teoria da proteção débil do homem público, segundo

a qual as pessoas que não exercem atividades públicas merecem proteção à honra em maior latitude que as outras que, por uma ou outra razão, estão mais sujeitas a um controle rígido da sociedade, pela natureza da atividade que livremente escolheram, informação oriunda de vários precedentes da Justiça Eleitoral. Pensamento contrário implicaria em um abarrotamento de representações no célere processo eleitoral (*idem*). Diversa, todavia, é a situação de robôs ou, conforme aludido, de candidatos, e, ainda, de pessoas por eles instruídas, que devem ter sua liberdade comaltada pelo interesse público consubstanciado no sufrágio.

Nesta ambiência, considerando como forma de pós-verdade a ser reprimida o abuso de poder religioso, conquanto não expresso de forma literal nos textos legais, passa-se a abordar o tema, uma vez situado no contexto histórico tratado no primeiro item e cujo combate caracteriza-se como um limite à liberdade de expressão, por influir na liberdade de escolha do eleitor, própria da democracia, não raro ostentando a característica de discurso do ódio.

3. O abuso do poder religioso como objeto para a cassação de mandato eletivo

Prevê a Constituição Federal que o “mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude” (artigo 14, § 10).

O abuso do poder econômico a que se refere o texto constitucional não raro entrelaça-se com o abuso de poder político, embora, em princípio, não se confundam. Ocorre, contudo, que uma vez configurados conjuntamente, maior razão haverá para a cassação do mandato eletivo, dada a ampla lesividade propiciada, maculando a livre e consciente escolha do eleitor. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral:

[...] 3. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que depende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes: REspe nº 28.581/MG, de minha relatoria, DJe de 23-9-2008; REspe nº 28.040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º-7-2008 [...] (TSE – AAI nº 11.708/MG – DJe 15-4-2010, p. 18-19).

No mesmo sentido do precedente supramencionado, Igor Pereira

Pinheiro (2020) defende que a lesão causada pelo abuso do poder econômico é naturalmente vasta, podendo se relacionar, principalmente, com o abuso do poder político, conforme já mencionado ou mesmo com o abuso dos meios de comunicação social, não sendo categoria de ilícito estanque na seara eleitoral.

Nesta ambiência, tem-se defendido, em sede doutrinária e, aos poucos, em precedentes judiciais, que o abuso do poder religioso pode configurar, em tese, espécie de abuso do poder econômico, não raro entrelaçado, como acima exposto, com abuso de poder político, apto a funcionar como causa de pedir em ação de impugnação a mandato eletivo. O posicionamento majoritário na doutrina pode ser assim declinado:

[...] o denominado abuso de poder religioso liga-se à realização de discursos, prática de atos, cessão de espaços e estruturas relacionados ao culto, à expressão da fé e à relação com o divino, que são corrompidos com vistas a manipular ou influenciar a formação da vontade política dos fiéis, e interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio (GOMES, 2020, p. 751).

Como a crença é livre num país que se autodeclara laico, não comete o ilícito acima, por exemplo, a autoridade religiosa que prega valores que se aproximem de tal ou qual candidatura, sem mencioná-la, desde que seguindo os valores concernentes à devoção que professa.

Resta caracterizado, lado outro, o abuso do poder religioso nas circunstâncias em que se verifica o desvio do poder de ascendência sobre os fiéis manejado com intencionalidade, direcionado a manipulá-los, com indevida intervenção no processo eleitoral, em ação que afronta os princípios e valores que o regem, segundo Gomes (2020).

Apontam-se como casos ensejadores de abuso de poder religioso apto a gerar a cassação de mandato: i) coação de fiéis a aderirem a certa candidatura pelo líder religioso; ii) reiteradas pregações explicitamente favoráveis a determinado postulante a cargo eletivo; iii) participação reiterada de candidato, apenas em período eleitoral, de cultos religiosos, fazendo frequente uso da palavra; iv) doação ou promessa de doação de bens móveis ou imóveis a denominações religiosas no período eleitoral, segundo Azevedo (2017).

Como acima aludido, a tese de abuso do poder religioso, em sede jurisprudencial, vem sendo aos poucos conformada, encontrando, ainda, pequenos dissensos. O cerne da discussão travada no Tribunal Superior

Eleitoral é se a figura do abuso de poder religioso deve ser reconhecida como causa de pedir nas ações eleitorais de forma direta e automática, ou deve ser combatido após reconhecimento indireto, nas circunstâncias em que claramente se transveste de abuso de poder econômico (passível de ação de impugnação de mandato eletivo, com a perda do mandato), político ou do uso dos meios de comunicação (passíveis de representação por condutas vedadas, que também podem ensejar a perda do mandato eletivo), segundo Nogueira Junior (2017).

No particular, concorda-se com o autor, para quem a previsão, por restringir direitos e não estar expressa em Lei, deve ser considerada apenas se configurar, de forma veemente, algum dos abusos textualmente vedados, em regra o econômico imiscuído ao político.

Segue recente e elucidativo trecho de julgado da Suprema Corte Eleitoral, que coaduna com o posicionamento aqui defendido:

[...] 13. Sem a emissão de juízo de valor sobre as diferentes convicções religiosas –direito fundamental protegido pela Constituição Federal – a exercerem influência sobre as opções políticas do indivíduo e, em última análise, da comunidade a que pertence, **é inegável que declarações públicas de apoio ou predileção a determinada candidatura estão resguardadas pela liberdade de manifestação assegurada constitucionalmente.** Além disso, tendem os indivíduos a um alinhamento natural a candidatos oriundos da fé professada. 14. **A utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas, infundindo a orientação política adotada por líderes religiosos – personagens centrais carismáticos que exercem fascinação e imprimem confiança em seus seguidores –, a tutelar a escolha política dos fiéis, induzindo o voto não somente pela consciência pública, mas, primordialmente, pelo temor reverencial, não se coaduna com a própria laicidade que informa o Estado Brasileiro.** 15. **Diante desse cenário é que se torna imperioso perscrutar em que extensão cidadãos são compelidos a apoiar determinadas candidaturas a partir da estipulação de líderes religiosos - os quais, por vezes, vinculam essa escolha à própria vontade soberana de Deus -, em cerceio à liberdade de escolha do eleitor, de modo a interferir, em larga escala, na isonomia entre os candidatos no pleito, enfraquecendo o processo democrático.** 16. **A reiterada conclamação aos fiéis durante as celebrações religiosas, por seus líderes, para que suportem determinada campanha, cientes do seu poder de influência sobre a tomada de decisões de seus seguidores, é conduta que merece detido exame pela Justiça Eleitoral, considerada a nobre missão de que investida, pela Carta Magna, quanto ao resguardo da legitimidade do pleito.** 17. A modificação do prisma histórico-social

em que se concretiza a aplicação da norma torna imperiosa uma releitura do conceito de ‘autoridade’, à luz da Carta Magna e da teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral, **a revelar de toda inadequada interpretação da expressão que afaste do alcance da norma situações fáticas caracterizadoras de abuso de poder em seus mais diversos matizes** - as quais manifestam idênticas e nefastas consequências -, sabido que a alteração semântica dos preceitos normativos deve, tanto quanto possível, acompanhar a dinâmica da vida. 18. Porque insofismável o poder de influência e persuasão dos membros de comunidades religiosas - sejam eles sacerdotes, diáconos, pastores, padres etc -, **a extrapolação dessa ascendência sobre os fiéis deve ser enquadrada como abuso de autoridade - tipificado nos termos do art. 22, XII, da LC nº 64/1990, que veio a regulamentar o art. 14, § 9º, da CF - e ser sancionada como tal.** 19. Nessa quadra, **revelam-se passíveis, a princípio, de configuração do abuso de autoridade - considerada a liderança exercida e a possibilidade de interpretação ampla do conceito - os atos emanados de expoentes religiosos que subtraíam, do âmbito de incidência da norma, situações atentatórias aos bens jurídicos tutelados, a saber, a normalidade e a legitimidade das eleições e a liberdade de voto** (art. 19 da LC nº 64/1990). [...] (TSE – RO nº 537003/MG, Rel. Min. Rosa Weber – DJe 27-9-2018). (grifo nosso)

Assim sendo, nas novas trilhas percorridas pelo Tribunal Superior Eleitoral, torna-se admissível, em casos extremos e aptos a caracterizar o abuso de poder religioso (não previsto de forma expressa em Lei) como outra forma de abuso juridicamente proscria (abuso do poder econômico ou político), concluir-se pela possibilidade de cassação do mandato eleitoral maculado por aludido vício.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de claro caso de pós-verdade apta a influir o voto de fiéis, transbordando os limites da liberdade de expressão e, não raro, utilizando-se do discurso do ódio em local onde se deveriam pregar valores concernentes à emancipação cidadã, em verdadeiro desserviço à jovem democracia brasileira.

Considerações finais

Definida a pós-verdade e percorrido seu caminho histórico até a atualidade, com aportes filosóficos e sociológicos, percebeu-se de forma clara que, em menor ou maior intensidade, ela sempre esteve presente na humanidade. Demonstrou-se que, desde os socráticos até a contemporaneidade, marcada pelas redes sociais, ela se potencializou a ponto de possibilitar a alteração da vontade popular

consubstanciada no resultado de um pleito eleitoral.

O fenômeno, como se viu, gerou perplexidade capaz de opor à liberdade de expressão limites mínimos, tendo como caso claro de seu abuso o discurso do ódio, que a desconfigura e ofende frontalmente o postulado maior da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, que aqui poderia ser chamada de dignidade cidadã no exercício da soberania popular, direito fundamental a ser protegido pelo ordenamento jurídico, a despeito do igualmente caro direito fundamental à informação.

Por fim, demonstrou-se o abuso do poder religioso como possibilidade concreta de aplicação da pós-verdade de modo a enfraquecer a democracia representativa, sendo certo que não raras vezes constitui ele espécie de abuso econômico ou político, apto a ensejar a cassação de mandato político, por degradar a soberana manifestação popular representada pelo sufrágio, momento capital para o exercício cidadão dos direitos políticos e democráticos.

Por se tratar de desenvolvimento recente da doutrina e jurisprudência, é essencial o fortalecimento da tese, apta a afastar interferências escusas no prélio eleitoral, desafio que se impõe tanto aos operadores do direito quanto aos amantes da democracia.

Referências

ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de filosofia do direito**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

AZEVEDO, Alexandre Francisco de. **Abuso do poder religioso nas eleições**. Revista Jurídica Verba Legis, Goiânia, n. 12, p. 1-9, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. São Paulo: Zahar, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

_____. Conheça a proposta contra *fake news* que está na pauta desta terça-feira. **Agência Senado**, 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2020/06/conheca-a-proposta-sobre-fake-news-que-esta-na-pauta-desta-terca-feira>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424/2014. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário Oficial da União**. Brasília, 19 mar. 2014.

CAVALCANTE, Alberto Rocha. **O projeto da modernidade em Habermas**. 1999. 197 f. Dissertação (Mestrado em filosofia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

CREMONESE, Dejalma. Ética e moral na Contemporaneidade. **Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, v. 1, n. 1, p. 8-28, dez. 2018. ISSN 2596-1314. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/cn/article/view/8618>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GOMES, Geovane Ferreira. As condições estruturais da era da pós-verdade. *In: A (pós-) verdade em uma época de mutações civilizacionais*. ROIZ, Diogo da Silva; GOMES, Geovane Ferreira; SANTANA, Isael José (org.). Serra:

Milfontes, 2018.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GUERRA JR., Célem Guimarães; PERIUS, Oneide; SILVA, Rubens Leonardo. **O direito na pós-modernidade: idas e vindas em busca de um mínimo ético**. Pendente de publicação: 2020.

GUERRA JR., Célem Guimarães. Ofensa à imagem de candidato na disputa eleitoral: relativização pós-positivista como meio de ampliação do debate cidadão. *In: Âmbito Jurídico*. n. 138. São Paulo, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. vol. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. vol. 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARCO, Claudio A. Ferreira Di. Democracia inacabada: uma breve discussão sobre as formas limitadas com que os cidadãos atuam na democracia brasileira. *In: CHINCHILLA, Laura. (coord.), PEREIRA, Wagner Pinheiro. & LUGO, Carlos. (orgs.). Democracia, Liderança e Cidadania na América Latina*. São Paulo: Edusp, 2019.

NOGUEIRA JR., Flávio Aurélio. **Novos tipos de abuso de poder: uma contribuição ao estudo a partir da interpretação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**. 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado em direito) – UNICEUB, Brasília.

NUNES, Jean. **Caminhos para democratização do direito**. Salvador: Juspodivm, 2020.

OSORIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

OXFORD DICTIONARY. Disponível em <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/post-truth>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

PAPACHARISSI, Zizi. Democracy online: civility, politeness, and the democratic potential of online political discussion groups. *In: New media*

society. Londres: Sage, 2014.

PINHEIRO, Igor Pereira. **Condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral**. 3. de. Leme: JHMizuno, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988**. Porto Alegre: Livr. Do Advogado, 2006.

SCHWARTSMAN, Hélio. Ciência repensa o cérebro e mostra que ele não é feito para mudar de ideia. **Folha de São Paulo**, 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/09/1920818-ciencia-repensa-a-razao-e-mostra-que-fomos-feitos-para-nao-mudar-de-ideia.shtml>>. Acesso em: 20 jun 2020.